

## NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: UM CAMINHO EM CONSTRUÇÃO

*por Marcos Alberto Rocha Gonçalves*

Causa de grande expectativa na comunidade jurídica, a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil promoverá importante conjunto de alterações na sistemática instrumental brasileira. Em linhas muito gerais, o sentido macroscópico que se extrai do renovado Código perpassa a aproximação entre o sistema inquisitorial e o sistema adversarial, com sensíveis reflexos para atividade judicante, tanto do Poder Judiciário, quanto do Fiscal da Lei e dos advogados.

Ao lado do imperativo premente de um repensar de comportamentos, frente a necessidade de apuro da técnica procedimental diante dos novos mecanismos presentes na Lei (por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas), há evidente privilégio ao caráter colaborativo a que são chamados, todos, a aderir. É nessa seara que o Código aprofunda a participação das partes na construção metodológica da solução do conflito, elastecendo o espaço de disposição da vontade em prejuízo (salutar) da rigidez publicista, sendo marcante a introdução, pela redação do artigo 190, de uma cláusula geral que promove a abertura do sistema aos negócios jurídicos processuais atípicos.

É inegável que os negócios jurídicos processuais não são inéditos no direito brasileiro, tendo sido objeto de arguta análise pela doutrina, a exemplo da monografia de Barbosa Moreira a respeito da convenção das partes sobre matéria processual. O Código reformado, ademais, contém conjunto não desprezável de circunstâncias adjacentes pelas quais as partes interferem na condução do processo, a exemplo da cláusula de eleição de foro, da suspensão do processo, da distribuição do ônus probatório ou mesmo da alteração dos mecanismos de execução, com a utilização da via telemática, todos tidos como negócios jurídicos típicos. A mudança essencial promovida pela cláusula geral parece estar, porém, no compartilhamento da condução procedimental essencial entre o magistrado, antes senhor único da definição da trilha processual, e as partes. Trata-se, isso parece evidenciado, no preenchimento de sentidos ao princípio da liberdade no âmbito procedimental.

Por se tratar de conteúdo novo, naturalmente o interessante dispositivo traz consigo desafios interpretativos que somente a conjugação entre teoria e prática poderá aplacar. Não é outro o motivo dos intensos debates levados a cabo nos encontros do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que produziram importante enunciados sobre o tema, como, por exemplo, os que dizem respeito às nulidades indicadas na parte final do artigo 190.

Em paralelo ao profícuo debruçar promovido pela doutrina do direito processual sobre os acordos de vontade de caráter processual, a inegável aproximação com o direito material traz ao debate, com entusiasmo, também aqueles que se dedicam a pensar o direito material, não só pela imbricação de conceitos como pelo impacto precedente na construção e interpretação dos contratos. Neste sentido, animam à curiosidade, dentre outros aspectos, a aproximação entre a racionalidade contratualista e publicista na efetivação dos múltiplos alcances do dispositivo legal, como as questões relativas à capacidade das partes para estipular o negócio processual, os contornos do conceito de nulidade a ser empregado e o limite da vinculação do negócio material com eficácia processual.

É saber, por exemplo, quão aberto está o processo às contemporâneas teorias da capacidade, que não se restringem ao conteúdo dogmático contido nas disposições materiais sobre incapacidades absolutas e relativas, construindo a interpretação da norma adjetiva à luz do caso concreto e da melhor efetivação do direito à luz do princípio da igualdade e da liberdade. Significa, mais precisamente, perquirir em que medida circunstâncias nas quais o direito material é interpretado de forma aberta, rompendo com a rigidez do Código sob o fundamento da efetivação do programa constitucional também serão recepcionadas na interpretação da lei processual, como o exemplificativo caso do pródigo indicado no artigo 4º, IV do Código Civil. Diante desse cenário, certamente a capacidade plena destacada no artigo 191 será merecedora de esforço interpretativo integrativo entre os planos material e processual, levando em conta o avanço que a doutrina de vanguarda do direito material já construiu sobre o tema.

Não é outro o sentido a ser dado ao conteúdo conceitual da nulidade, indicada na lei nova como espaço único de controle jurisdicional para os negócios jurídicos processuais. É pulsante na civilística o debate acerca dos limites e efeitos das nulidades, a despeito do conteúdo restritivo que se colhe da doutrina clássica. Os postulados do princípio da conservação dos negócios, com a construção teórica da transformação para preservação teleológica dos atos animados pela vontade por certo haverão de impactar na percepção do juiz ao apreciar o juízo de validade dos negócios jurídicos processuais. Se a doutrina e a jurisprudência se inclinam pela conservação dos negócios de maneira geral, não há sentido na construção de modo de agir distinto para os negócios jurídicos processuais.

Ao lado dos dois temas acima lançados, também alimenta o rol de dúvidas o questionamento acerca dos parâmetros de vinculação dos atores da relação jurídica processual aos contornos negociais estipulados, especialmente quando prévios, uma vez que são naturalmente distintos os comportamentos na arena do contrato e na arena do processo. Nesse aspecto, o assentado princípio da boa-fé objetiva nos contratos (Código Civil, artigo 421) passa a se revestir como verdadeira cláusula geral de comportamento no processo, ainda mais quando estipulado negócio jurídico que estenda sua eficácia à seara própria de resolução das pretensões resistidas.

Com esse breve lançar de inquietudes, único norte seguro que se infere é que a inserção no sistema normativa da geral de estipulação de contratos processuais atípicos pelo artigo 190 da Lei 13.105/2015 representa não apenas a ampliação das possibilidades procedimentais. Trata-se de efetiva acolhida, pelo processo, de importante aspecto da racionalidade contratualista privada, ainda que com razão defenda na doutrina a manutenção do caráter geral publicista das normas processuais. Aos ouvidos do direito processual cumpre olhar com olhos de ver as construções em curso no direito material, enquanto à doutrina do direito civil impõe-se o chamamento a contribuir, com a aproximação de conceitos e valores, com a virtuosa transição intemorata estabelecida pelo novo Código de Processo Civil.